

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.581, DE 2020

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

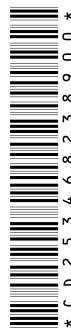
O Projeto de Lei nº 3.581/2025 modifica a Lei nº 11.445/2007 com o objetivo de incluir a promoção de construção de cisternas captadoras de água da chuva, em regiões que não possuem sistema de saneamento.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor sustenta a importância da iniciativa para promover a estocagem de água e, assim, o abastecimento de água para necessidades mais básicas da população, promovendo dignidade e qualidade na saúde.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do art. 54 RICD.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 09/10/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Fernando Mineiro (PT-RN), pela aprovação, com emenda, que em 30/10/2024 foi adotada pela CMADS. A Emenda, por sua vez, apenas renumera o inciso a ser incluído, de XIII para XVII, tendo em vista a redação atual da lei alterada.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CDU.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame alinha-se às diretrizes e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), ao reforçar a universalização por meio de solução descentralizada, custo-efetiva e de rápida implantação em territórios onde o serviço não chegou ou é de difícil viabilização no curto prazo. A inclusão de incentivo à construção de cisternas de captação de água de chuva como objetivo nacional da Política Federal de Saneamento Básico não substitui os sistemas estruturantes, mas os complementa e antecipa atendimento mínimo, sobretudo para usos não potáveis, preservando a titularidade local e a execução pelos Municípios e Estados no âmbito de seus planos de saneamento.

A aprovação do projeto de lei na forma da emenda tem o mérito adicional de cristalizar em lei setorial uma política pública já existente, conferindo maior densidade normativa e estabilidade institucional. Trata-se de reforço legislativo à agenda já executada pelo Poder Executivo federal: o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais – conhecido como Programa Cisternas –, regulamentado pelo Decreto nº 9.606, de 2018, e criado no art. 11 da Lei nº 12.873, de 2013.

Ao transportar essa diretriz para o núcleo da lei que rege o saneamento, a Câmara converte uma política exitosa em compromisso estatal explícito como um objetivo central, capaz de orientar prioridades, padronizar incentivos e conferir previsibilidade para planejamento e cooperação federativa.

Nesse mesmo sentido, a diretriz sugerida dialoga com a programação e a execução orçamentária. O Plano Plurianual 2024–2027, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e



Combate à Fome¹, já contempla objetivos ligados à ampliação do acesso à água por meio de tecnologias sociais. Inserir na lei do marco do saneamento aumenta a visibilidade programática, favorece a alocação de recursos e a coordenação com as demais políticas do setor.

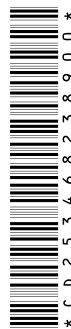
A medida igualmente contribui para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6) – Água potável e saneamento para todas e todos, da Agenda 2030, que preconiza o acesso universal e equitativo à água segura, com atenção às populações vulneráveis e a soluções de manejo e reutilização. Ao priorizar regiões sem sistema de saneamento, a diretriz proposta materializa o foco de equidade do ODS 6, com ganhos concretos de saúde pública, segurança hídrica e adaptação às mudanças do clima.

Cumprir registrar, ainda, a aderência da proposta às metas legais de universalização. O art. 11-B da Lei nº 11.445 fixa como objetivo que até 2033 o país alcance 99% da população com acesso à água potável. Em territórios dispersos ou de baixa densidade, a adoção incentivada de cisternas é instrumento essencial para encurtar tempos de atendimento, reduzir desigualdades territoriais e assegurar patamar mínimo de dignidade até a chegada do sistema regular, sem afastar padrões técnicos e sanitários aplicáveis.

Em síntese, a diretriz de incentivar a construção de cisternas onde inexistem serviços de saneamento consolida política, reforça o compromisso estatal com o acesso à água, fortalece a coerência sistêmica do marco legal e contribui de modo direto para as metas de universalização e para os compromissos internacionais do país. O acesso à água é condição de efetividade de direitos fundamentais e requisito do desenvolvimento urbano sustentável.

Voto, portanto, pela aprovação do projeto, com a alteração proposta na emenda adotada pela CMADS.

¹ Vide em: <https://wiki-sagi.mds.gov.br/home/DS/PC>



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-19434

